



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2021

Acrescenta os §§ 15, 16 e 17 ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Acrescenta os §§ 15, 16 e 17 ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre medidas alternativas de prova de vida para os beneficiários da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte §§ 15, 16 e 17:

“**Art. 69.**

.....

§ 15. A comprovação de vida prevista no § 8º deste artigo pode ser efetuada mediante simples remessa por meios eletrônicos ou pelos Correios de atestado médico, para endereços disponibilizados pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que ateste essa condição, com os dados de identificação do beneficiário e do profissional que identificou o interessado.

§ 16. Não havendo médico na localidade a comprovação de vida pode ser realizada mediante entrega de formulário padrão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, subscrito por duas testemunhas, preenchido pelos interessados e entregue em agências lotéricas ou agências dos Correios.

§ 17. Nos municípios nos quais não houver médicos, para os fins do § 16, outras autoridades poderão dar prova de vida dos cidadãos da localidade, assumindo responsabilidade por seus atos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SF/21904.10888-79

JUSTIFICAÇÃO

A prova de vida é um drama para a maioria dos idosos, beneficiários da previdência social, e, também, para os beneficiários dos regimes próprios de previdência. No momento, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, entrega essa atribuição de comprovar a vida e a existência deles às instituições bancárias. Nesse momento de pandemia, os idosos estão, caso precisem comprovar a existência, submetidos a longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus, pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras.

Soa meio estranho que uma atribuição dessa natureza seja entregue aos bancos, mormente quando eles estão interessados em oferecer produtos a esses aposentados e pensionistas, seus netos e seus acompanhantes. Sem falar nos empréstimos consignados que desgastam os benefícios em juros.

Com a digitalização, as pessoas de idade mais avançada estão, cada vez mais, dependentes dos jovens para efetuar suas operações bancárias. Muitos não guardam senhas, outros estão com as digitais desgastadas. Boa parte não sabe operar uma máquina de sacar dinheiro. E agora chegaram os QR Codes e outras novidades (PIX). Tudo no celular. Logo os benefícios previdenciários estarão totalmente nas mãos de terceiros da família, quando houver alguém confiável nela. Além, é claro, dos estelionatários.

E se o número de idosos tende a aumentar, o número de agências físicas de bancos tende a diminuir. Agências fechadas, atendentes desaparecidos... Fica difícil (ou quase impossível) provar a vida. Logo, logo, virá o aplicativo para reconhecimento facial. Além disso, é de se perguntar se é razoável exigir que uma pessoa idosa, beneficiária da previdência, deva ter um aparelho celular de última geração ou que tenha que instalar aplicativos e atualizações todos os dias.

Sensível a essa situação de inacessibilidade e de dificuldades de acesso à cidadania inerente à inclusão previdenciária estamos propondo que o INSS flexibilize a prova de vida, afinal já há um sistema eficaz de comprovação, pelos cartórios, dos óbitos. Não é necessário que fiquemos desconfiando de todo mundo. Há fraudes? Há! Mas milhões de inocentes não



SF/21904.10888-79

podem pagar por meia dúzia de criminosos. Ademais, os Cartórios já informam ao INSS os óbitos. É fácil deduzir que, por exclusão, a grande maioria dos outros está viva.

Nossa proposta prevê que os médicos, e outras autoridades, possam oferecer prova de vida, facilitando assim, principalmente no interior do país, a vida das pessoas idosas e evitando que elas gastem o benefício, no mais das vezes mínimo, em deslocamentos na procura de bancos que os atendem quase sempre de má vontade.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessas normas que nos parecem justas e oportunas.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/21904.10888-79

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- artigo 69